Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 655/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119059/2012
PROTOCOLO	**:** 1368653
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS - ME
VALOR	**:** R$ 196.442,31
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira do contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.148/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Flávio Esgaib Kayatt e Helena Aparecida Guerreiro Dias – ME.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 148/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a microempresa Helena Aparecida Guerreiro Dias - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 031/2012.

O procedimento Licitatório Pregão Presencial 031/2012, autuado sob o n. 119055/2012, foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8263/2013.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-544/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Flávio Esgaib Kayatt e Sr. Ludimar Godoy Novais, que apresentaram respostas às peças n. 50 e 55, que sanaram as irregularidades apontadas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência, bem como, ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do Contrato. Concluiu pela regularidade e legalidade da alteração contratual 1º Termo Aditivo e da execução Contratual (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, emitiu parecer pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o 1º Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 157.680,28
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 39.420,07
- TOTAL CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 197.100,35
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 197.100,35
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 658,04
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 196.442,31
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 196.442,31
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 196.442,31

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 148/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 148/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.148/2012.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS
SETAC APC/ARP